



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.487/97

Dispõe sobre concessão de incentivos às empresas da área de turismo, comércio e indústria; às atividades agropecuárias e ao programa de Agrovilas e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 15.10.97 a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Amambai-MS, autorizado a conceder incentivos às empresas da área de Turismo, Comércio, Indústrias, Atividades Agropecuárias, Programa de Agrovilas, Cooperativas e Pequenos Núcleos Rurais, que se formarão no Município de Amambai a partir desta Lei com validade até 31 de dezembro de 2.000.

Parágrafo Único - Fica estendido os benefícios desta Lei às empresas já existentes que ampliarem suas instalações, oferecendo maior número de empregos.

Art. 2º Os incentivos de que trata o Artigo 1º serão na forma de isenções fiscais, apoio técnico e econômico, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Para dar suporte técnico-econômico ao Projeto de Desenvolvimento Municipal serão implantados no Município de Amambai os seguintes programas:

- I O Projeto na área de Turismo;
- II Os Distritos Industriais e Agro-Industriais;
- III Criação e implantação de Agrovilas e Condomínios rurais;
- IV O projeto de incubadoras, Condomínios Industriais e Agro-Industriais;
- V A aquisição, desapropriação e demarcação de áreas tecnicamente recomendadas para implantação de projetos empresas ou Agrovilas;
- VI Criação da Bolsa de Arrendamento de Terra e Parceria Agrícola,

DAS EMPRESAS DE TURISMO E DO COMÉRCIO

Art. 4º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico do Município, visando melhorias no setor de turismo e comércio a título de apoio técnico e econômico, elaborará os seguintes:

- I plano de desenvolvimento econômico nos setores;
- II diagnosticar a potencialidade do Município na área de turismo e comércio;
- III estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável, segundo a sua potencialidade.

Art. 5º Objetivando a consecução de melhorias no setor de turismo e comércio de nossa cidade, o Executivo Municipal, através da Secretaria Especial do Desenvolvimento Econômico, se propõe aos seguintes:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- II promover cursos de preparação de mão-de-obra, através de recursos próprios ou convênios com SEBRAE, SENAC, SFSI e SENAI;
- III criar bolsa de emprego em convênio com os órgãos representativos de classe;
- IV auxiliar as empresas dos setores com propagandas para divulgação de seus produtos;
- V incentivar o comércio local mediante campanhas publicitárias públicas, por quaisquer meios de comunicações, a fim de promover melhores vendas e melhoramento da arrecadação de impostos devidos ao Município;
- VI concessão de financiamentos para a implantação de novas empresas e/ou expansão através de programas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, com prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.

DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS E AGRO-INDUSTRIAIS

- Art. 6º Os Distritos Industriais e Agro-Industriais existentes ou que venham a ser criados terão limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas.
- Art. 7º Os Distritos Industriais e Agro-Industriais tem por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura à indução de um processo de desenvolvimento, visando o aumento e melhoria de empregos; fomentação e diversificação das atividades econômicas do Município; a atração de indústrias e agro-indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes; o desenvolvimento tecnológico; o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.
- Art. 8º O uso do solo nos Distritos Industriais e Agro-Industriais, com áreas planejadas, submeter-se-á ao poder de polícia da Administração Municipal; e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

**DAS INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS
E AGRO-INDUSTRIAIS**

- Art. 9º Objetivando a concessão de incentivos especiais as micro e pequenas empresas, em atividade industriais e comerciais, fica instituído o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais ou agro-industriais.
- § 1º Para implementar o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais ou Agro-Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.
- § 2º A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso Industrial e Agro-industrial que exija prazo determinado, na forma deste Projeto, será pelo período



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- § 3º Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agro-Industriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária e Cooperativas.

DAS AGROVILAS E CONDOMÍNIOS RURAIS

- Art. 10 Fica criado, nos termos desta Lei o PROGRAMA AGROVILA que tem o objetivo de implantar núcleos rurais, distribuídos na Zona Rural do Município de Amambai.

Parágrafo Único - A meta deste programa será facilitar incentivos, difusão de tecnologia e fomento da produção agropecuária diversificada e sustentável, objetivando a fixação do homem no campo.

- Art. 11 A fixação do homem no campo, nesses núcleos rurais, dar-se-á através de:
- I Venda subsidiada da área rural;
 - II Locação de infra estrutura necessária,
 - III Assistência técnica, até quitação da área;
 - IV Incentivos fiscais.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento da função-objeto do bem, o produtor perderá os direitos, sendo o contrato de venda, cancelado e o imóvel será destinado a outro produtor rural.

- Art. 12 Para execução dos objetivos do Projeto Agrovila, compete ao Poder Executivo:
- I aquisição, desapropriação e demarcação de áreas rurais, de acordo com a legislação pertinente;
 - II firmar contratos de venda e compra subsidiada aos produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;
 - III conceder os incentivos previstos no artigo 16 à 19 desta Lei;
 - IV buscar apoio a nível Estadual, Federal ou Internacional para a viabilização e estruturação das Agrovilas.

- Art. 13 O Poder Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto, as normas de implantação do Programa Agrovila, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

produção Agropecuária, fica criada a Bolsa de Arrendamento de Terra e Parceria Agrícola no Município de Amambai.

- Art. 15 A Bolsa de Arrendamento de Terras constitui-se de normas, regras e incentivos específicos que visam ofertar e disciplinar o arrendamento de terras e a parceria agrícola e oferecer incentivos aos produtores que satisfizerem os objetivos estabelecidos nesta Lei e regulamentado por decreto.
- Art. 16 As normas e incentivos de que trata a Bolsa de Arrendamento e Parceria Agrícola serão aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.
- Art. 17 Após normatizada por Decreto do Executivo Municipal, a Bolsa de Arrendamento e Parceria será executada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico, podendo, através de convênio, ser delegado sua gestão a particulares.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos dos artigos 14 à 16 desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado firmar Convênios de Parceria com o Sindicato Rural de Amambai, Associação de Produtores, Agentes financeiros e outros segmentos interessados.

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

- Art. 18 Toda Empresa ou Indústria que se instalar ou ampliar suas instalações no Município, atendidos os princípios desta Lei, poderá gozar dos seguintes incentivos:
- I Doação, Concessão gratuita ou venda subsidiada de área ou bem para instalações;
 - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte:
 - a) por 01 (um) ano, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 01 (um) a 03 (três) empregos diretos;
 - b) por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 04 (quatro) a 10 (dez) empregos diretos;
 - c) por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos diretos;
 - d) por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 21 (vinte e um) a 100 (cem) empregos diretos;
 - e) por 12 (doze) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregos diretos;
 - f) por 16 (dezesseis) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregos diretos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - É condição necessária para adquirir os benefícios de que trata o presente artigo, o parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambái.

- Art. 19 O Município de Amambái, a título de incentivo, poderá conceder a devolução de até 100% (cem por cento) do valor de incremento trazido pela nova empresa, indústria e agro-indústria ao índice de participação do Município perante o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
- § 1º Para determinação do incremento do índice de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços previsto no "caput" deste artigo, o Município de Amambái solicitará junto a Secretaria Estadual de Fazenda o índice de participação individual dos contribuintes na composição do valor adicionado do Município.
- § 2º A devolução a que se refere este artigo poderá ser efetuada bimestralmente, de acordo com a disponibilidade do Município, a partir do primeiro mês do segundo ano de atividades da empresa, tomando-se como base o incremento de participação do município sobre o ICMS devido.
- § 3º O direito de pleitear o incentivo da devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços prescreve no prazo de três anos, contado a partir da data do recolhimento do tributo, e deverá ser solicitado por vias formais à Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do artigo 22 da presente lei.
- § 4º O tempo de duração do incentivo e de devolução do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços será de 04 (quatro) anos, contado da aprovação do projeto de instalação ou ampliação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambái.
- § 5º Usufruirão deste incentivo, somente empresas industriais e agro-industriais que tiverem movimentação bancária e contratação de mão-de-obra do Município de Amambái.
- Art. 20 O Município poderá executar as seguintes obras e serviços, adequados dentro de sua necessidade e disponibilidade financeira e administrativa.
- a) efetuar obras de terraplanagem e outros serviços afins;
 - b) reivindicar junto aos órgãos estaduais a implantação de rede de abastecimento de água, esgoto, rede de energia elétrica e telecomunicações ou apoio a construção de poços artesianos ou semi artesianos, para consumo das instalações das empresas;
 - c) reivindicação junto a instituições de crédito federais, estaduais e privadas, de recursos e financiamentos para a instalação, realocização ou expansão;
 - d) extensão da linha de transporte coletivo;
 - e) taxa de circulação em condições de trânsito;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- f) auxílio no transporte de máquinas, peças e equipamentos necessários para a implantação de empresa

- Art. 21 Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover:
- a) divulgação das empresas e dos produtos fabricados ou produzidos em Amambai;
 - b) cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para empresas, diretamente ou mediante convênios.
 - c) acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais e privados de crédito bem como, órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve
 - d) solução;
articulação com instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Pública ou Privada, Nacionais ou Internacionais, visando o acesso aos recursos
 - e) tecnológicos;
assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira, diretamente ou mediante convênios
- Art. 22 A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não desobriga a empresa ou beneficiária do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido e, ao preenchimento de guias de recolhimento que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.
- § 1º Os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, isento, porém, apurados deverão ser contabilizados pela empresa, em conta específica para aumento de capital, vedada a sua utilização para outra finalidade, sob pena de cancelamento da isenção.
- § 2º A empresa deverá fazer prova dessa aplicação, através de cópia do balanço encaminhado ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.
- Art. 23 No caso de encerramento das atividades, a empresa beneficiária deverá, num prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar formalmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob pena indenizatória, de todas as despesas oriundas de apoio e isenção concedidos pelos artigos 18 à 21 desta Lei, como também será cancelado o título de doação ou concessão e o imóvel reverterá ao Patrimônio Público Municipal.
- Art. 24 Os incentivos previstos nos artigos 18 à 21 desta Lei poderão ser concedidos no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Desenvolvimento de Amambai.

- § 1º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado pela Secretaria Municipal de Fazenda, diante do prévio parecer da Secretaria Especial do Desenvolvimento Econômico e após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai que opinará ao Prefeito pela concessão da isenção.
- § 2º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, em observância à legislação que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

- Art. 25 Os interessados aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, deverão dirigir seus requerimentos ao Chefe do Poder Executivo Municipal requerendo a concessão e instruindo o pedido com a seguinte documentação:
- I preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - II fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
 - III certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;
 - IV comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecida por duas ou mais instituições financeiras;
 - V prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação do projeto;
 - VI obediência às normas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADFS, no que se refere a tratamentos de resíduos e combate a poluição;
 - VII planta da situação da área, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno;
 - VIII cronograma de execução das obras e de implantação.
- Art. 26 A Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico examinará por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, com posterior encaminhamento ao Executivo e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Amambai.

- § 1º O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for considerado inadequado ou inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Poderão ser dispensadas das empresas ou indústrias a apresentação de alguns dos documentos previstos no artigo 25, desta Lei, mediante parecer fundamentado do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.

Art. 27 Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade pelo Prefeito Municipal, com Prévio Pareceres da Secretaria Especial do Desenvolvimento Econômico, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Câmara Municipal de Amambai.

DA FORMA DE ALIENAÇÃO

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a alienar imóveis por venda e compra subsidiada ou não, por doação, ou ainda expedir Termo de Ocupação Gratuita a empresas ou beneficiárias, com prévio pareceres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.

§ 1º Os imóveis alienados por venda e compra subsidiada ou por doação, serão intransferíveis e inalienáveis pelo prazo de 08 (oito) anos.

§ 2º Caso a empresa beneficiária necessite oferecer o imóvel, objeto de alienação através desta Lei, em garantia de financiamentos, desde que seja para expandir suas atividades, poderá oferecê-lo em garantia hipotecária, mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, com prévio parecer da Secretaria Especial do Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.

Art. 29 Efetivada a aquisição por qualquer das modalidades do artigo anterior, o adquirente do imóvel submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do alvará de licença para construção.

§ 2º A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo, não implica em recolhimento da legitimidade dos direitos de domínio, ou quaisquer outros sobre o terreno.

Art. 30 As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- I obriga a empresa ou beneficiária adquirente a utilizar o imóvel somente para os objetivos que o mesmo se destina, sob pena de reversão ao Patrimônio Público;
 - II obriga a empresa ou beneficiária adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;
 - III deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da expedição do alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.
- § 1º Ocorrida a inadimplência pela empresa ou beneficiária de quaisquer das condições desta Lei, o imóvel será revertido ao Poder Público Municipal, sem qualquer direito à indenização pelas benfeitorias ou melhorias introduzidas no imóvel ou ainda quando verificar ociosidade em suas instalações.
- § 2º Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, dos valores equivalentes aos benefícios concedidos e sobre os quais não foram cumpridas as finalidades desta Lei.
- Art. 32 Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta Lei não poderão ser cedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento e transcorrido o prazo descrito no parágrafo primeiro do artigo 28.
- Parágrafo Único - Após todas as ações concluídas, depois de 08 (oito) anos, a empresa ou beneficiária terá o domínio e posse definitiva do terreno.
- Art. 33 Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei as empresas que, antes de decorridos dois anos da data do início das atividades incorrerem em,
- I paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado;
 - II violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
 - III reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado;
 - IV alterarem o projeto original sem aprovação do Município.

DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

- Art 34 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, por desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos nesta Lei, obedecidas as disposições licitatórias, bem como, locar ou arrendar áreas com o mesmo objetivo
- Art. 35 As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das seguintes dotações,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

FUNÇÃO - 10 - Habitação e Urbanismo
PROGRAMA - 60 - Serviço de Utilidade Pública
SUB PROGRAMA - 21 - Administração Geral
PROJETO/ATIVIDADE - 1027 - Aquisição de Imóveis - desapropriação
CÓDIGO GERAL 0901 - Secretaria Municipal de Serviços

Urbanos

09011060021 - Gabinete do Secretário
09011060021.1027 - Aquisição de Bens desapropriações

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 36 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas a Lei 1213 de 09 de maio de 1989 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amambai, em 21 de outubro de 1997


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA:
Publicada em 21.10.97


MANOEL ALVARO SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração